

DECRETO Nº. 51/2021

DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

“Determina restrições em razão da crise de saúde pública decorrente da pandemia de doença infecciosa viral respiratória, causada pelo novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PASTOS BONS**, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Pastos Bons e a Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é competência do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público, e com base na Lei Orgânica do Município, expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto n.º 37.176/2021, editado pelo Governo do Estado Maranhão, cujas regras sanitárias para a realização presencial de reunião e ventos públicos e privados, inclusive festas de fim de ano e demais eventos, dar-se-ão em conformidade com as regras sanitárias editadas pelo município;

DECRETA:

Art. 1º- Em razão da iminente imunização, via vacina e redução nos últimos dias dos casos ativos, **fica autorizado**, no âmbito do Município de Pastos Bons-Ma, a realização de reuniões e eventos de modo geral, desde que o local **possua estrutura física e de pessoal que possa garantir o distanciamento entre os participantes**.

Parágrafo Primeiro. No que se refere ao limite de ocupação, fica determinado o **máximo 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do espaço**.

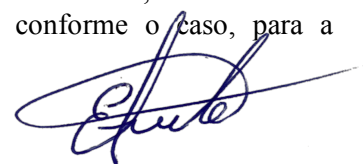
Parágrafo Segundo: Torna-se obrigatória a comprovante de vacinação contra covid-19 para participação em eventos festivos, mediante apresentação da carteirinha de vacinação contra covid-19, ou de forma digital pelas plataformas oficiais onde haja o comprovante de vacinação, como nos aplicativos Conecte SUS, do Governo Federal, dentre outras formas válidas.

Art. 2º. **Uso de máscaras faciais de proteção continua sendo obrigatório.**

Art. 3º. Deverá ser disponibilizado ao público, em todos os acessos e em pontos estratégicos dispensação de soluções de álcool gel 70% e/ou sanitizantes ou produtos antissépticos que possuam efeito similar, para higienização das mãos, bem como adotar outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Coronavírus (SARS-CoV-2).

Art. 4º. Ficará a cargo da organização da reunião/eventos a fiscalização sobre o uso obrigatório de máscaras, sem prejuízo de fiscalização do Poder Público Municipal e demais órgãos de controle.

Art. 5º. Os organizadores de eventos no período previsto deste decreto, deverão obter previamente todas as licenças e autorizações municipais e estaduais, conforme o caso, para a realização das festividades.



Art. 6º. Deverá ser disponibilizado o maior número possível de acessos ao evento, de maneira que evite choque de fluxos contrários e aglomerações e filas, adotando estratégias que visem evitar aglomerações nas entradas e saídas dos eventos.

Art. 7º. Os estabelecimentos e atividades comerciais devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações do Ministério da Saúde para a contenção da COVID-19, bem como as recomendações expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde e do Município, aos Decretos Federais, Estadual e Municipal, como também obedecer ao distanciamento social, com higienização constante dos locais, o uso obrigatório de álcool em gel e de máscaras pelos proprietários/funcionários e clientes, obedecendo ao controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações, funcionando com a capacidade de 50% (cinquenta por cento) da lotação.

Art. 8º. É obrigatório o uso de máscara de proteção facial e álcool em gel, para entrada, permanência nas dependências dos estabelecimentos e atividades comerciais, para a circulação e desempenho das atividades em repartições públicas e privadas.

Art. 9º. Os líderes religiosos devem zelar para que nos cultos, missas, cerimônias e demais atividades no ambiente religioso de caráter coletivo, seja observado o nível de 50% (cinquenta por cento), da capacidade do templo ou congêneres.

Parágrafo único: O cumprimento de tais medidas será de responsabilidade dos líderes religiosos.

Art. 10º. O descumprimento das disposições contidas no presente decreto, sujeita o infrator pessoa física ou jurídica, as penalidades previstas nas legislações cabíveis, bem como advertência escrita em casos simples e em casos mais graves será determinada a suspensão do alvará de funcionamento, cassação da licença de funcionamento, interdição parcial ou total do estabelecimento, conforme a gravidade da infração.

Art. 11º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 02 de janeiro de 2022.

Art. 12º. As medidas previstas neste Decreto **poderão ser reavaliadas a qualquer momento, acrescendo-se outras, a depender da fase epidemiológica do contágio e da evolução** dos casos no Município.

Art. 13º. A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida pela Vigilância Sanitária Municipal, pela Polícia Militar e Civil do Município de Pastos Bons/MA.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na data de sua assinatura revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito de Pastos Bons, Estado do Maranhão, aos treze dias do mês de dezembro de 2021.



ENOQUE FERREIRA MOTA NETO
Prefeito Municipal